



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0527822-49.2011.4.02.5101 (2011.51.01.527822-7)
RELATOR : Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : ROSARIA LOURENCO FARIAS DE FREITAS
ADVOGADO : RJ999999 - SEM ADVOGADO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
(05278224920114025101)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. RESCISÃO. INÉRCIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN.

1 – Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

2 – O STJ firmou, ainda, o entendimento de que há apenas três pressupostos relevantes para o reconhecimento da prescrição intercorrente: (i) que o ente público tome ciência do primeiro ato frustrado de tentativa de localização do devedor ou de seus bens (independentemente de decisão nos autos de suspensão da execução ou de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição); (ii) que haja o transcurso do prazo de suspensão de 1 (um ano) acrescido do prazo de prescrição então estabelecido na legislação para a cobrança do crédito em execução; (iii) que o ente público seja intimado para manifestar-se antes da sentença, a fim de que aponte causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (não obstante, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de *efetivo* prejuízo). Seção, REsp nº 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/15), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

3 – A possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente aplica-se também quando o arquivamento dos autos por período superior a (5) cinco anos ocorrer em razão do baixo valor do débito em execução, com base na previsão do art. 20 da Lei nº 10.522/02.

4 - O pedido de parcelamento do débito é ato de reconhecimento da dívida pelo devedor e interrompe o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). O parcelamento aceito pelo Fisco é, ainda, causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, IV, do CTN) e, portanto, da execução fiscal.

5 – Cabe ao exequente informar ao Juízo quanto à rescisão do acordo, caso em que o curso do processo de execução deverá ser retomado. Por outro lado, caso a comunicação não ocorra nos 5 (cinco) anos seguintes, a prescrição intercorrente terá se consumado.

6 – No caso, após determinado o arquivamento do feito em razão do baixo valor, em 01/09/2012, a Executada aderiu a parcelamento simplificado, com rescisão em 10/03/2013. Em seguida, houve nova adesão a parcelamento simplificado, em 02/02/2016, e somente em 20/08/2016 houve rescisão do acordo. Por fim, a Executada aderiu ao parcelamento ‘SISPAR’, em 23/08/2017, sem que haja notícia de rescisão nos autos.



7 – Dessa forma, verifica-se que durante os intervalos do período de adesão do parcelamento o crédito permaneceu com a exigibilidade suspensa, não correndo o prazo prescricional, bem como os débitos permanecem com a exigibilidade suspensa, não sendo possível o reconhecimento da prescrição intercorrente.

8 - Apelação da União Federal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

JOSÉ CARLOS GARCIA
Juiz Federal Convocado
Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0527822-49.2011.4.02.5101 (2011.51.01.527822-7)
RELATOR : Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : ROSARIA LOURENCO FARIAS DE FREITAS
ADVOGADO : RJ999999 - SEM ADVOGADO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
(05278224920114025101)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **UNIÃO FEDERAL** contra a sentença, proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que julgou extinta esta execução fiscal, na forma do art. 487, II, do CPC/15, ante o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

O Juízo *a quo* entendeu, em síntese, que o lapso temporal decorrido entre o arquivamento do feito em razão do baixo valor a requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em 16/08/2012, e a data da prolação da sentença, em 30/01/2018, foi superior a cinco anos, devendo, portanto, ser reconhecida a consumação da prescrição intercorrente.

Em suas razões de apelação (fls. 30/34), a União Federal postula o afastamento da prescrição intercorrente, alegando, para tanto, que *(i)* não houve inércia em impulsionar o andamento do processo; e *(ii)* o curso do prazo prescricional foi interrompido, uma vez que a Executada aderiu a programa de parcelamento em 01/09/2012, com rescisão em 10/03/2013, e posteriormente aderiu a parcelamento em 02/02/2016, com rescisão em 20/08/2016, e, por fim, aderiu a parcelamento em 14/08/2017, não rescindido até o momento.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimada (fl. 42)

É o relatório. Peço dia para julgamento.

JOSÉ CARLOS GARCIA
Juiz Federal Convocado
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0527822-49.2011.4.02.5101 (2011.51.01.527822-7)
RELATOR : Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : ROSARIA LOURENCO FARIAS DE FREITAS
ADVOGADO : RJ999999 - SEM ADVOGADO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
(05278224920114025101)

VOTO

Antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula, assim redigido:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

A nova redação do art. 40, além de prever expressamente a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente, autorizou o seu reconhecimento de ofício pelo juízo (tal como também estabelece o art. 219, § 5º do CPC/73):

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O STJ firmou o entendimento - que compartilho - de que a norma em questão tem natureza processual, razão pela qual (i) não versa sobre matéria sujeita à reserva de lei complementar e (ii) é imediatamente aplicável aos processos em curso (por todos: 1ª Turma AgRg no Ag 1358534/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 07/04/2011; 2ª Turma, REsp 1183515/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin,



DJe de 19/05/2010).

Recentemente, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/15), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, o Superior Tribunal de Justiça fixou quatro teses relacionadas à interpretação do art. 40 da LEF:

1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Assim, o prazo de suspensão de 1 (um) ano terá início automaticamente a partir do momento em que a Fazenda tiver ciência quanto à frustração da tentativa de citação ou de localização de bens do devedor. A ciência da Fazenda nesse momento assegura que seja alertada para o risco de configuração da prescrição em caso de não-resolução da “crise no procedimento”, evitando que seja surpreendida com a extinção do processo, o que violaria o próprio princípio do contraditório, no que este garante às partes o direito de influenciarem efetivamente no resultado do processo e de não serem surpreendidas por decisões judiciais que lhes causem prejuízo.

Com o transcurso do prazo de 1 (um) ano desde a ciência da Fazenda quanto à não localização do devedor ou de seus bens, independentemente de ter havido manifestação nos autos, seja da Fazenda ou do Juízo, inicia-se o curso do prazo prescricional, que corresponderá ao prazo previsto, naquele momento, na legislação aplicável ao crédito em execução para o ajuizamento da ação, durante o qual a execução fiscal permanecerá arquivada, sem baixa na distribuição.

Ou seja, o STJ firmou o entendimento de que há apenas três pressupostos relevantes para o reconhecimento da prescrição intercorrente: (i) que o ente público tome ciência do primeiro ato frustrado de tentativa de localização do devedor ou de seus bens (independentemente de decisão nos autos de suspensão da execução ou de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição); (ii) que haja o transcurso do prazo de suspensão de 1 (um ano) acrescido do prazo de prescrição então estabelecido na legislação para a cobrança do crédito em execução; (iii) que o ente público seja intimado para manifestar-se antes da sentença, a fim de que aponte causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

No entanto, na linha do entendimento consolidado pelo STJ, mesmo a nulidade decorrente da ausência dessa intimação para manifestação antes da sentença dependerá da demonstração de prejuízo ao ente público, que deverá, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, apontar e comprovar o efetivo prejuízo sofrido.

A possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, nos mesmos termos acima, aplica-se quando o arquivamento ocorrer em razão do baixo valor, o que atualmente encontra previsão no



art. 20 da Lei nº 10.522/2002, que prevê a possibilidade de arquivamento quando o débito executado for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apenas não haverá, nesses casos, o período de suspensão do processo e, conseqüentemente, da prescrição, que ocorrerá quando transcorridos 5 (cinco) anos do despacho de arquivamento. A propósito, confira-se o que foi decidido pelo STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. (grifo nosso)

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(1ª Seção, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 08/06/2009)

Uma terceira hipótese em que pode haver o reconhecimento da prescrição intercorrente – e que não se confunde com as anteriormente descritas – verifica-se quando há o parcelamento do débito, com a posterior rescisão do acordo.

O pedido de parcelamento do débito é ato de reconhecimento da dívida pelo devedor e interrompe o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). O parcelamento aceito pelo Fisco é, ainda, causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, IV, do CTN) e, portanto, da execução fiscal.

Cabe ao exequente informar ao Juízo quanto à rescisão do acordo, caso em que o curso do



processo de execução deverá ser retomado. Por outro lado, caso a comunicação não ocorra nos 5 (cinco) anos seguintes, a prescrição intercorrente terá se consumado.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis).

2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes.

3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados.

4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do **transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refis) para caracterização da prescrição da pretensão executiva.**

5. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AgRg no REsp 1284357/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 04/09/2012). (No original sem grifos).

A aferição do momento em que a exigibilidade do crédito é restabelecida – com o consequente reinício do prazo prescricional - depende do que prevê a legislação de regência de cada programa específico, tendo em vista que os parcelamentos devem obediência à forma e condições previstas na lei que os instituir (artigo 155-A, do CTN).

A propósito, cito, mais uma vez, a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

1. Controverte-se, neste apelo, a respeito da configuração da prescrição do crédito tributário objeto de Execução Fiscal. 2. O Tribunal de origem estabeleceu as seguintes premissas no acórdão hostilizado: a) o crédito tributário foi constituído por Termo de Confissão Espontânea, em 17.11.2000; b) a parte devedora interrompeu a prescrição ao reconhecer o débito por ocasião da adesão ao parcelamento denominado Refis; c) a exclusão do Refis se deu em 1º.10.2003; d) tendo sido a exclusão do Refis causada pela inadimplência de três parcelas consecutivas, circunstância que no caso concreto e deu desde a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional começou a correr em março de 2001; e) o ajuizamento da demanda data de 23.11.2005; f) o despacho que ordenou a citação se deu em 9.3.2006, mas a demora para a prática do ato judicial não pode ser imputada à Fazenda Nacional, incidindo o



disposto na Súmula 106/STJ.

3. Em primeiro lugar, o Refis constitui parcelamento regido por legislação específica que, diferente do parcelamento ordinário concedido pelos órgãos fiscais, prevê expressamente que a rescisão do parcelamento, por inadimplência, não se dá de forma automática e independente de notificação do devedor. 4. Pelo contrário, a legislação que o disciplina expressamente exige a abertura de procedimento administrativo de exclusão, com intimação do devedor para apresentação de defesa, restaurando-se a exigibilidade apenas a partir do "mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte" (art. 5º, § 2º, da Lei 9.964/2000). A jurisprudência do STJ, atenta ao regime jurídico específico do REFIS, pontuou que o termo inicial da prescrição, nessa hipótese, ocorre a partir da exclusão formal do REFIS. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.524.984/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.534.509/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/8/2015.

5. Considerando que a exclusão do recorrente se deu em 1º.10.2003, o ajuizamento da Execução Fiscal ocorreu em 23.11.2005 e o despacho que ordenou a citação em 9.3.2006, não está configurada a prescrição.

6. Ainda que se considerasse que o termo inicial da prescrição se deu em março de 2001, como equivocadamente defende a parte que recorre, o STJ, ao julgar no rito do art. 543-C do CPC/1973 o REsp 1.120.295/SP, consolidou a orientação de que é aplicável à Execução Fiscal a regra do art. 219, § 1º, do CPC/1973, ou seja, de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

7. Dessa forma, também por este outro fundamento estaria afastada a hipótese de prescrição, pois esta, para todos os efeitos, foi interrompida em 23.11.2005, isto é, dentro do prazo quinquenal.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655035/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)

Embora não desconheça precedentes em que o STJ faz referência genérica ao simples "inadimplemento" como termo inicial da nova fluência do prazo prescricional, penso que o entendimento referido no acórdão acima é o mais acertado. Note-se, inclusive, que é o que maior segurança traz ao Fisco e ao contribuinte, pois, se por um lado, afasta dúvidas quanto ao termo inicial da prescrição, por outro, também impede que quaisquer medidas tendentes à exigência do débito sejam adotadas antes da efetiva rescisão do acordo de parcelamento.

Eis o que dispõem as principais leis sobre parcelamento:

a) Lei nº 9.964/2000, que disciplina o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS): o termo inicial da nova fluência do prazo prescricional era o mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado sobre sua exclusão do programa (art. 5º, inciso II e §§ 1º e 2º);

b) Lei nº 10.684/2003, que introduziu o Regime Especial de Parcelamento, conhecido como PAES ou REFIS II: a prescrição quinquenal voltava a correr, de modo automático e independentemente de notificação prévia, com a exclusão do sujeito passivo do programa, ante a constatação da inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados (arts. 7º e 12);

c) Medida Provisória (MPV) nº 303/2006, instituidora do Regime de Parcelamento Excepcional – PAEX,



também referido como REFIS III: a prescrição quinquenal voltava a correr, de modo automático e independente de notificação prévia (embora fosse cientificada ao contribuinte por publicação no Diário Oficial), com a exclusão do parcelamento, ante a verificação de inadimplência quanto às parcelas, por dois meses consecutivos ou alternados, ou ainda, quando mantidos débitos sob discussão administrativa ou judicial ou não recolhidos quaisquer tributos devidos, inclusive após 28.02.2003 (artigo 7º, inciso II e §§ 1º, 2º, 4º e 5º);

d) Lei nº 11.941/2009, que criou o REFIS IV ou "REFIS da crise": o prazo prescricional voltava a correr com a imediata rescisão do parcelamento, ocorrida após a comunicação ao sujeito passivo e em decorrência da manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não (artigo 1º, § 9º).

Salvo prova conclusiva em contrário produzida pelo contribuinte, devem ser considerados para aferição das datas de interrupção e nova fluência do prazo prescricional os dados relativos a adesões e exclusões de parcelamento contidos nas planilhas apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois, conforme já decidido pelo STJ, tais documentos constituem prova idônea, dotada de presunção relativa de veracidade (REsp 1.298.407/DF, 1ª Seção, DJe de 29.05.2012 – precedente julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia).

No caso em exame, a execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2011 para exigir créditos tributários relativos ao IRPF com vencimentos em 30/04/2007, no valor total de R\$12.718,51 (doze mil setecentos e dezoito reais e cinqüenta e um centavos), atualizados até a data do ajuizamento (fl. 1/6).

Em 27/04/2012, ao receber a inicial, o Juízo *a quo* determinou a citação da Executada. A certidão sobreveio positiva (fl. 11).

Em 16/08/2012, a Exequite requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75/2012 (fl. 15), o que foi deferido em 29/08/2012 (fl. 16).

Em 22/11/2017, o Juízo de origem determinou que a Exequite fosse intimada para se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 20), do que a União Federal foi intimada em 27/11/2017.

Em 30/01/2018, o Juízo *a quo* proferiu sentença reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal (fl. 23).

No entanto, da análise da planilha, anexada aos autos pela Exequite (fls. 35/38), é possível observar que, após o arquivamento do feito, houve a adesão da Executada ao parcelamento simplificado, em **01/09/2012**, com rescisão somente em **10/03/2013**. Posteriormente, em **02/02/2016**, houve nova adesão da Executada ao parcelamento denominado 'SISPAR', com rescisão somente em **20/08/2016**. Portanto, durante os intervalos do período de adesão do parcelamento, o crédito permaneceu com a exigibilidade suspensa, não correndo o prazo prescricional.

Por fim, em **23/08/2017**, houve nova adesão da Executada ao parcelamento denominado 'SISPAR', sem que haja nos autos notícia de rescisão, razão pela qual, os débitos permanecem com a exigibilidade suspensa, não sendo possível o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

JOSÉ CARLOS GARCIA
Juiz Federal Convocado
Relator